



PROJETO DE LEI Nº, de 2015.

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece novas regras sobre o benefício de prestação continuada, previsto no Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Art. 2º** O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20.....*

*.....*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a:*

*I – 1 (um) salário mínimo, no caso de haver pessoa com deficiência.*

*II – 1/4 (um quarto) do salário-mínimo no caso de haver idoso;*

*.....”(NR).*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



## CAMARA DOS DEPUTADOS

A deficiência nem sempre foi tratada de forma igualitária ou sob a ótica dos direitos humanos. No decorrer da história, ela foi concebida ora como um castigo ou milagre divino, ora como uma tragédia pessoal.

No Brasil, essa realidade começa a mudar com a introdução de uma política de assistência social na Carta Magna de 1988, haja vista que os princípios constitucionais expressam, entre os objetivos dessa política, o que diz respeito à transformação de ações fragmentadas e desarticuladas em um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade.

A partir desse texto constitucional, a política de assistência social tornou-se dever do Estado e direito do cidadão e, como política pública passou a significar a possibilidade de garantia dos direitos dos cidadãos quanto a essa esfera e em relação às demais políticas sociais, sem as quais é impossível se pensar em uma política consistente.

A assistência social, segundo as leis brasileiras, é para os que dela necessitam – aqueles que não têm renda ou que não dispõem de recursos suficientes e que, por conseguinte, precisam do auxílio do Estado, que lhes deve assegurar os mínimos sociais, por meio de políticas públicas sociais integradas.

A política de assistência social tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Recentemente, juntamente com a política de assistência social foi instituído o Benefício de Prestação Continuada (BPC), assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O BPC é um benefício não vitalício e não contributivo, que representa um mecanismo de transferência de renda no valor de um salário mínimo às pessoas idosas, acima de 65 anos, e às pessoas com deficiência consideradas incapazes para a vida independente e para o trabalho, e cuja renda per capita seja inferior **a um quarto do salário mínimo**.

Em se tratando de criança menor de 14 anos, vedada que é de trabalhar (artigo 7º, XXXIII, da CR/88), não há que se falar em capacidade de prover



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

a própria subsistência. É a sua família quem deve fazê-lo. Se esta não o conseguir, cabe ao Estado ampará-la, na forma da lei. Assim, a presente proposta visa conceder o benefício para essas crianças, desde que sejam consideradas deficientes.

A justificativa ressaí da própria consciência popular. Por óbvio, uma criança deficiente exige cuidados profissionais e uma atenção especial da família.

Quando se trata de uma criança saudável, a lei considera que a família, mesmo em situação precária, pode trabalhar para sustentá-la. Para tanto, utiliza dos recursos por todos conhecidos: creches, escolas infantis, revezamento de familiares no cuidado dos filhos etc.

No que concerne uma criança deficiente, exige-se, muitas vezes, bem mais da família. Frequentemente pelo menos um dos pais vê-se obrigado a se afastar do trabalho, mesmo contra a vontade, para se dedicar pessoalmente ao cuidado dos filhos. Em outros termos, a criança deficiente acaba por reduzir, muitas vezes, a própria capacidade laboral de sua família.

A lei é expressa ao dizer que a deficiência deve culminar, também, na incapacidade para a vida independente. Isso porque, nesse caso, alguém da família deverá furtar-se de trabalhar, parcial ou totalmente, para auxiliar aquele que não consegue, por si só, viver.

É claro que um bebê, por exemplo, mesmo são, também não o consegue. Mas, conforme já dito, uma criança deficiente exige bem mais cuidados, além de gastos médicos periódicos.

A deficiência, na verdade, deve ser tal que prejudique a vida relativamente normal da criança e de sua família. Só assim será considerada deficiente para os fins aqui analisados.

As milhões de famílias com crianças com algum tipo de invalidez, que são geridas e custeadas por renda equivalente a um salário-mínimo, apresentam a mais variada gama de diferenças e peculiaridades que devem ser ponderadas quando do exame da vulnerabilidade social, sobretudo quando tal análise ultrapassa o parâmetro da previsão legal (1/4 do salário mínimo). Do contrário, a tentativa de proporcionar direitos sociais acaba por gerar inegável ausência de isonomia entre os núcleos familiares beneficiários da Previdência Social, desprestigiando as políticas públicas que têm demonstrado importante papel na mitigação da miséria.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste prisma, não há elementos razoáveis que induzam à cognição de que as vertentes isonômicas abrangam beneficiários da Previdência Social e da Assistência Social, em especial pela gama de diferenças que envolvem os conceitos. É assente que a vulnerabilidade presente nesta não necessariamente encontra assento naquela.

Para tanto, propomos a alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para que a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência menor de 14 anos de idade, seja garantido à família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1 (um) salário-mínimo.

Ressalto que o objetivo da medida é garantir o sustento mínimo da criança portadora de deficiência e de suas famílias e, portanto, a renda sugerida é a de um salário mínimo mensal. Ademais, quando a família da pessoa com deficiência já estiver amparada por um regime de previdência que lhe dê direito ao auxílio-doença, o benefício deve ser afastado.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares nessa Casa do Povo para que a presente proposição, de importante relevância social, seja aprovada.

Sala das Comissões,

de 2015.

**DEPUTADO RICARDO IZAR**  
**(PSD/SP)**